



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE BOA VISTA DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

Processo: 04006689820168230010

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **GEOVANE DE SOUSA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

Alega a parte autora em sua peça vestibular que em **29/02/2016** teria sofrido roubo de seu veículo automotor e que mesmo assim a requerida teria lhe imputado a cobrança do SEGURO DPVAT no valor de **R\$ 345,00**.

Assim, ajuizou a presente ação, requerendo a suspensão do licenciamento e seguro, e para tanto, que fosse determinado ao Detran a suspensão do licenciamento e seguro do veículo que lhe fora furtado, bem como o cancelamento das cobranças relativas ao licenciamento anual no valor de R\$ 52,99 e do Seguro DPVAT no valor de R\$ 292,01. Após, houve a citação da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT para integrar o polo passivo.

A Ré demonstrará a seguir que os referidos pedidos não merecem prosperar, eis que todo o gravame se deu por culpa exclusiva da parte autora.

PRELIMINARMENTE

DA AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA

FALTA DE PROCURAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS

Verifica-se que não consta nos autos qualquer instrumento de mandato outorgado ao advogado da parte Autora, violando a regra esculpida no art. 104 do CPC.

Dessa feita, com o fito de evitar maiores prejuízos aos litigantes, necessário se faz a intimação da parte para sanar o vício contido no presente caderno processual.

A intimação para sanar tal vício se faz mister, pois no caso dos autos, é indubitável que a ausência de procuração não produz nenhum efeito legal aos atos processuais, sendo estes considerados inexistentes.

Assim sendo, se após determinação judicial para sanar o vício a parte autora permanecer inerte, deverá o processo ser extinto sem resolução do mérito de acordo com a regra contida no artigo 485, III, do CPC.

Assim, requer a Vossa Excelência se digne intimar a parte autora para sanar o vício contido no instrumento procuratório, sob pena de indeferimento da inicial.

DA COMPETÊNCIA PARA ARRECADAÇÃO, LICENCIAMENTO DE VEÍCULOS E BAIXA DO GRAVAME

ILEGITIMIDADE DA SEGURADORA LÍDER DPVAT

Conforme legislação pertinente (Resolução CNSP nº 273/2012 – art. 4º, §1º (a qual revogou a Resolução CNSP nº 154/2006); Resolução CNSP nº 274/2012, bem como Código de Trânsito Brasileiro, arts. 22, incisos, I e III, 120, 130, 131, §2º), os procedimentos relacionados à arrecadação do IPVA, encargos, licenciamento, bem como baixa de gravames, são de responsabilidade dos DETRAN's.

Importante notar que a parte autora já se beneficia da isenção do IPVA, conforme Ato Declaratório número 157/2016, já juntado aos autos.

O veículo somente será considerado licenciado, estando quitados os débitos relativos a tributos, encargos (entre os quais o prêmio do seguro obrigatório), e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas. O licenciamento anual é de competência do órgão executivo de trânsito do Estado, ou do Distrito Federal, onde estiver registrado o veículo.

Enquanto o registro constar como ativo nas bases dos Departamentos Estaduais de Trânsito – DETRAN's, o seguro DPVAT será cobrado. Dessa forma, não há como enviar instrução para o Detran para isentar os proprietários dessa cobrança, visto não existir amparo legal para tal baixa.

Cabe ressaltar que, a pessoa que constar como proprietária de veículo automotor nos registros do DETRAN, estará obrigada a pagar o prêmio do seguro DPVAT e somente deixará de estar obrigada a pagar o prêmio quando deixar de figurar como proprietária de veículo automotor, o que ocorrerá com a transferência do titular da propriedade ou a baixa definitiva do registro do veículo da base do DETRAN. No texto da lei 6.194/74, assim como nas demais normas que regulam o Seguro DPVAT, não há permissão para que a Seguradora Líder-DPVAT dispense os proprietários de veículo do pagamento do prêmio DPVAT.

A Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. tem autorização legal apenas para a gestão da parcela da arrecadação dos valores que lhes são repassados. O próprio Poder Público, através dos Departamentos Estaduais de Transito (DETRAN'S), que se encarrega de cobrar dos proprietários dos veículos, o prêmio do seguro obrigatório e que posteriormente é repassado ao consórcio de Seguradoras, nos moldes da Resolução CNSP nº 273/2012, art.4º, §1º e Resolução CNSP nº 274/2012.

Nesse sentido, a Seguradora Líder-DPVAT atua apenas como gestora dos valores repassados aos Consórcios do Seguro DPVAT a título de pagamento do prêmio do Seguro Obrigatório, e suas operações são realizadas conforme determinam as normas em vigor.

Ademais, no pagamento do Seguro DPVAT, os proprietários de veículos automotores contribuem para a manutenção de uma proteção social, do valor total arrecadado pelo Seguro DPVAT, 45% são repassados ao Fundo Nacional de Saúde (FNS) e destinados ao Sistema Único de Saúde (SUS), para custear a assistência médica-hospitalar das vítimas de acidente de trânsito, os demais 5% vão para o Denatran, para aplicação em programas de prevenção de acidentes de trânsito.

AS PARCELAS QUE CABEM AO FNS E AO DENATRAN SÃO REPASSADAS DIRETAMENTE PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS ARRECADADORAS, E NÃO PASSAM PELO CAIXA DA SEGURADORA LÍDER-DPAVAT, conforme disposto no Decreto nº 2.867/1998 e regulamentado pela Portaria Interministerial nº 293/2012.

Sendo assim, a Seguradora Líder-DPVAT, na qualidade de representante das seguradoras que integram os Consórcios DPVAT, não tem competência para transferir dados para o nome de proprietários de veículos ou alterar registros de prontuários, cuja atribuição é exclusiva dos órgãos de trânsito.

Assim sendo, os procedimentos relacionados à arrecadação, dentre os quais se enquadra a emissão do documento do veículo - CRLV (certificado de licenciamento do veículo), baixa de gravame, restituição de valores pagos são de inteira responsabilidade dos DETRAN's.

Deste modo, a restituição de pagamento do prêmio do Seguro DPVAT em questão, deve ser solicitada ao DETRAN.

No caso em tela, o próprio autor afirma já houve a isenção do IPVA conforme Ato Declaratório nº 157/2016 e que efetuou o pagamento equivocado do prêmio para o veículo, pelo que as providências cabíveis devem ser dirigidas ao órgão competente, ou seja, Detran.

O pagamento efetuado pela parte autora conforme informado na peça inaugural, gerou uma baixa para essa cobrança (a quitação do prêmio do Seguro DPVAT – vinculado ao veículo – gerou uma baixa para o sistema de licenciamento anual, controlado pelo DETRAN).

As telas abaixo comprovam que o veículo continua em nome do autor e, inclusive com gravame:



Departamento Estadual de Trânsito de Roraima
D E T R A N / R R

DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins, que até a presente data, no sistema de gerenciamento de veículos utilizado pelo DETRAN/RR, **CONSTA** registro de propriedade, do(s) veiculo(s) de placa:NAZ9758 em nome de **GEOVANE DE SOUSA SILVA**, CPF nº **018.468.882-55**

Boa Vista - 08 de Março de 2019
Horário 09:06

Francival da Silva Santos
Diretor de Controle de Condutores e
DETRAN-RR



Consulta SNG

Dados da Restrição

Nº do Gravame	Status do Veículo	Data do Status	Descrição do Status do Veículo
00222371	11	01/10/2015	VEÍCULO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA COM DOCUMENTO JÁ EMITIDO

Dados do Veículo

Chassi	Placa	UF	Ano Fabricação	Ano Modelo
9C6KG0380G0001535	NAZ9758	RR	2015	2016

Dados do Agente

Código	Nome	CPF/CNPJ
000000002047	NAZ9758	47458153000140

[Nova Consulta](#)[Consulta de Veículo](#)[Cancelar Gravame \(Agente Financeiro\)](#)[Voltar para o topo ↑](#)

Ante o exposto, deve o processo ser extinto sem resolução do mérito nos exatos termos do art.337, inciso XI do CPC combinado com o art. 485, inciso VI do CPC, face a ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM da Ré.

DO MÉRITO

DA INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA DA SEGURADORA E O PREJUÍZO ALEGADO

DA NÃO OCORRÊNCIA DE DANOS MATERIAIS IMPUTÁVEIS A RÉ: CULPA EXCLUSIVA DO AUTOR

A necessidade do pagamento narrada na exordial ocorreu por culpa exclusiva da parte autora, pois, esta decidiu realizar o pagamento do Seguro DPVAT, sendo certo que em momento algum o pagamento lhe foi exigido.

Como pode ser comprovado pelos documentos acostados o dispêndio do valor se deu por culpa exclusiva da parte autora, tendo em vista que a Ré não dirigiu nenhum tipo de cobrança ou boleto ao mesmo.

Não pode a parte autora imputar culpa a Ré quando na verdade possuía, a sua disposição, todas as informações necessárias para quitar a sua dívida de forma correta. Se não o fez por desconhecer o procedimento, a culpa é única e exclusivamente sua.

Assim, não existe nexo causal entre a conduta da Ré e o suposto dano material sofrido. Se a parte autora efetivamente, pagou em duplidade é sua exclusiva culpa.

O eminent jurista **RUI STOCO**, em sua ilustre obra¹, tece comentários acerca do Nexo Causal, da seguinte forma: **“Na etiologia da responsabilidade civil, estão presentes três elementos, ditos essenciais na doutrina subjetivista: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta; um dano; e o nexo de causalidade entre uma e outro.”**

Assim, mesmo que haja culpa e dano, não existe obrigação de reparar, se entre ambos não se estabelecer a relação causal.

Portanto, Exa., a Ré afirma, que o nexo causal entre os fatos narrados e o suposto dano material sofrido pela parte Autora **se deu exclusivamente por culpa sua**, por isso confia no alto grau de competência de Vossa Excelência, sendo certo que a presente demanda deverá ser julgada **totalmente improcedente**, com fundamento no artigo 487, I da Lei Adjetiva Civil.

DO PROPRIETÁRIO DE VEÍCULO INADIMPLENTE

Em lei 6.194/1974, foi criado o seguro obrigatório DPVAT, que prevê que as coberturas e valores serão devidos em decorrência de eventuais danos causados por veículos automotores de via terrestre em acidentes de trânsito.

Conforme bem traz a referida legislação, todos os que transitam pelo território nacional estão segurados, sendo que a novel legislação também prevê as formas de arrecadação e custeio para a operacionalização do sistema de pagamentos. No texto da lei 6.194/74, assim como nas demais normas que regulam o Seguro DPVAT, não há permissão para que a Seguradora Líder-DPVAT dispense os proprietários de veículo do pagamento do prêmio DPVAT.

Como forma de viabilizar este seguro social às vítimas de acidentes de trânsito, todos os proprietários de veículos automotores de via terrestre são compelidos a pagar o seguro obrigatório, sendo que o não pagamento do seguro DPVAT implica no não licenciamento do veículo, bem como a sua proibição de circulação.

Frisa-se que a ausência de pagamento pelo proprietário gera um prejuízo a toda sociedade, na medida, em caso de inadimplência do seguro, os valores não são repassados aos programas sociais, programa saúde pública e programas educadores de prevenção de acidentes, conforme se colaciona abaixo.



The screenshot shows the Líder-DPVAT website interface. At the top, the logo 'Seguradora Líder Administradora do Seguro DPVAT' is visible. The main navigation menu includes: Recomeço, Perguntas Frequentes, Chat, Portal da Integridade, Ouvidoria, Canal de Denúncias, Blog, and links for A COMPANHIA, SEGURO DPVAT, PONTOS DE ATENDIMENTO, CENTRO DE DADOS E ESTATÍSTICAS, SALA DE IMPRENSA, and TRABALHE CONOSCO. Below the menu, a banner reads 'Seguro DPVAT Consulta a Pagamentos Efetuados'. On the left, there are sections for 'ACESSIBILIDADE' (with icons for accessibility) and 'COMO PEDIR INDENIZAÇÃO' (with links to 'Documentos Despesas Médicas', 'Documentos Invalidez Permanente', and 'Documentos Morte'). On the right, a table titled 'Sua busca por placa: NAZ9758 UF: RR CATEGORIA: 09*' shows payment details. The table has columns for 'Exercício', 'Valor Pago', 'Situação', and 'Declaração de Pagamento'. One row is shown: '2015', 'R\$100,11', 'Quitado', and a file icon. Below the table, it says '(*) Motocicleta'. At the bottom of the table are 'Voltar' and 'Imprimir' buttons.

¹Tratado de Responsabilidade Civil, Editora RT, SP, 5a ed. Pag. 106

Seguradora
LÍDER
Administradora do Seguro DPVAT

Recomeço Perguntas Frequentes Chat Portal da Integridade Ouvidoria Canal de Denúncias Blog Buscar no site

A COMPANHIA SEGURO DPVAT PONTOS DE ATENDIMENTO CENTRO DE DADOS E ESTATÍSTICAS SALA DE IMPRENSA TRABALHE CONOSCO CONTATO

Seguro DPVAT Calendário de pagamento

ACESSIBILIDADE

COMO PEDIR INDENIZAÇÃO

Documentos Despesas Médicas
Documentos Invalidez Permanente
Documentos Morte
Dicas Indispensáveis

PAGUE SEGURO

Selecione as opções abaixo para acessar o calendário de pagamento do Seguro DPVAT:

Exercício	UF	Final da Placa	Categoria (Saiba mais)	Pagamento
2015	RR	8	9	A vista

O prêmio do Seguro DPVAT será pago integralmente no vencimento da COTA ÚNICA ou da primeira parcela do IPVA, ou juntamente com o emplacamento ou no licenciamento anual, no caso de veículos isentos do IPVA, conforme disposto na **Resolução CNSP 273/2012** e na Portaria Interministerial 293/2012.

Categoria: 9

Final da Placa	IPVA (COTA ÚNICA)	Vencimento
8	31/08/2015	Com Desconto? SIM DPVAT 31/08/2015 Licenciamento 30/10/2015

RR: TABELA DE VENCIMENTO DO IPVA E DO SEGURO DPVAT DE 2015

Assim, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça buscou, tão somente, resguardar o direito de terceiros quando não realizado o pagamento do prêmio pelo causador do sinistro.

Portanto, feita a devida análise nos precedentes da súmula 257, STJ, quais sejam: REsp 200838/GO; REsp 67763/RJ; e REsp 144583/SP, temos que a mesma trata de situações jurídicas distintas, quando confrontado ao teor Resolução 273/2012 do CNSP, conforme quadro comparativo que segue:

RESOLUÇÃO 273 /2012 DO CNSP	SÚMULA 257, STJ
Exclui da cobertura a vítima, quando esta for proprietária do veículo causador do acidente, estando este inadimplente.	Garante o recebimento do seguro a TERCEIROS vítimas de sinistro causado por proprietário de veículo inadimplente.

Consigna-se, por oportuno, que a interpretação que deve ser dada à Súmula 257, STJ, corroborando com a exegese do art.7º, §1º da Lei 6.194/74, garante à seguradora consorciada o direito de regresso em face do proprietário inadimplente em caso de eventuais valores que se desembolsem com as vítimas de sinistros quando o evento for causado por proprietários inadimplentes.

DA IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO LICENCIAMENTO

DA TAXA DO SEGURO DPVAT

Como já ressaltado o SEGURO DPVAT POSSUI A NATUREZA JURÍDICA DE OBRIGAÇÃO LEGAL E NÃO CONTRATUAL, excluindo-se por completo qualquer aplicação de lei ou dispositivo que induz a responsabilidade civil objetiva àquele que não participou do evento noticiado nesses autos.

A parte autora informa não ser mais a proprietária do veículo vendido, ocorre que, enquanto seu nome constar como ativo no registro das bases dos Departamentos Estaduais de Trânsito – DETRAN's, o seguro DPVAT será cobrado.

Conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, através da 1ª Vara Cível, na sentença de nº **0141294-28.2009.8.26.0001** tendo como juiz o Dr. Vincenzo Bruno Formica Filho, verbis.

"Em verdade, ambos comprador e vendedor – estão obrigados perante o Poder Público a proceder este à comunicação e aquele ao registro da alienação do veículo.

O autor deveria ter extraído cópia autenticada do documento único de transferência de veículo, comunicando-se as autoridades competentes acerca da alienação do bem, conforme prescreve o art. 134 do Código Brasileiro de Trânsito lei nº 9.503/97 -.

Portanto, a pretensão do autor não tem fundamento jurídico, motivo pelo qual não pode ser acolhida.

Não olvida este magistrado de que o maior benefício da tutela jurisdicional seria a sua desvinculação dos débitos tributários e das penalidades administrativas e, talvez, esse seja seu objetivo precípua.

Contudo, essa pretensão não faz parte do objeto do processo, porque não se alinha com o pedido, posto que haja requerimentos nesse sentido, e o provimento jurisdicional que sobre ela se manifestasse extrapolaria os limites objetivos desta demanda.

No entanto, como dito acima, ao autor competia, também, comunicar a alienação do bem aos órgãos públicos de trânsito a fim de isentar-se da responsabilização decorrente da propriedade dele.”

Neste mesmo raciocínio o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, através da 3ª Câmara Cível, no acórdão de Apelação nº **0004687-97.2008.8.06.0001**, julgado em **28/03/2017**, verbis:

“EMENTA: DIREITO CIVIL. DECISÃO PROFERIDA NA ÉGIDE DO CPC-73. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PROMOVENTE QUE RECORRE REQUERENDO CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO REALIZADA SEM TRANSFERÊNCIA DA TITULARIDADE DO BEM. MULTAS DE TRÂNSITO DIRECIONADAS À APELANTE. REGULARIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DA TITULARIDADE DO VEÍCULO QUE INCUMBE À ANTIGA PROPRIETÁRIA. PREVISÃO DO ART. 134, DO CTB. INÉRCIA DA ANTIGA PROPRIETÁRIA EM CUMPRIR SUA RESPONSABILIDADE DE COMUNICAR AO DETRAN A TRANSFERÊNCIA DE DOMÍNIO. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.”

Logo, aquele que constar como proprietário de veículo automotor nos registros do DETRAN, estará obrigado a pagar o prêmio do seguro DPVAT. O mesmo somente deixará de estar obrigado a pagar o prêmio quando deixar de figurar como proprietário de veículo automotor, o que ocorrerá com a transferência do titular da propriedade ou a baixa definitiva do registro do veículo da base do DETRAN.

Nesta mesma linha de pensamento, caso o veículo circule, mesmo em situação irregular, isto não impossibilitará o pagamento de indenização a terceiros por danos que este venha a causar. Lembra-se que estamos tratando de um seguro de cunho social.

Contudo, o §1º do art. 7º da Lei 6.194/74 prevê o direito de regresso em face do proprietário pelos danos causados por veículo inadimplente.

É o que estabelece o §1º do artigo 7º da referida legislação:

Art. 7º - A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.

§ 1º - O consórcio de que trata este artigo poderá haver regressivamente do proprietário do veículo os valores que desembolsar, ficando o veículo, desde logo, como garantia da obrigação, ainda que vinculada a contrato de alienação fiduciária, reserva de domínio, leasing ou qualquer outro.

Desta forma, resta comprovada a legalidade da cobrança enviada ao autor da presente ação, uma vez que embasada em fundamento legal amplamente reconhecido.

Entender diferente seria o mesmo que desvirtuar o ordenamento jurídico, em prol do enriquecimento sem causa da parte contrária.

Ademais, resta mais do que comprovado que referida taxa seria devida, na forma do **ART. 9º DA RESOLUÇÃO Nº 802/95**, por isso o pedido do autor não tem cabimento, pugnando pela improcedência total, por falta de embasamento legal.

Portanto, requer a improcedência do pedido inicial, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

CONCLUSÃO

Ex Positis, requer a Ré o acolhimento das preliminares suscitadas, para o julgamento da demanda sem a resolução do mérito.

Caso não seja este o entendimento de V.Exa., tendo a Ré amplamente demonstrado o total descabimento da presente demanda, pelo que requer seja ao final julgada **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, nos exatos termos do artigo 487, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil.

Protesta, ainda, por todo o gênero de provas admitido em direito, especialmente documental suplementar e depoimento pessoal da parte autora, sob pena de confissão.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

BOA VISTA, 8 de março de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/RR 451-A

SIVIRINO PAULI
101-B - OAB/RR

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RR 451-A **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa dos advogados **SIVIRINO PAULI**, inscrito na OAB/RR sob o nº 101-B e **DIEGO LIMA PAULI**, advogado, inscrito na OAB/RR sob o nº 858-N, ambos com escritório na AV. MARIO HOMEM DE MELO, Nº 652, CENTRO, BOA VISTA/RR. CEP: 69.301-200, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **GEOVANE DE SOUSA SILVA**, em curso perante a **ÚNICO JEC** da comarca de **BOA VISTA**, nos autos do Processo nº 04006689820168230010.

Rio de Janeiro, 8 de março de 2019.

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/RR 451-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819